

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Fevereiro 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#) do mês de [fevereiro](#) de 2015.

- [Declaração Modelo 3 de IRS](#)
- [Tabelas de Retenção na Fonte para a Região Autónoma da Madeira](#)
- [Redução de taxa do IMI para prédios urbanos destinados à produção de energia](#)
- [Regime forfetário dos produtores agrícolas](#)
- [Modelo de pedido de compensação forfetária](#)
- [Declaração voluntária da quantidade de sacos de plástico leves](#)
- [Comprovativo da autonomia no modo elétrico dos veículos *plug-in*](#)
- [Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas](#)
- [Reestruturação e revitalização de empresas](#)

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2015.

- Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego
- Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal
- Fatura da Sorte
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Faturação – Elementos que devem conter as faturas – Faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos (matrícula do veículo abastecido)
- Taxas – Venda de cortiça
- Faturas globais – Guias de remessa – Consignação

Declaração Modelo 3 de IRS

Através do Ofício Circulado n.º 20174/2015, de 26 de fevereiro, a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares veio identificar as principais alterações introduzidas em cada um dos novos modelos de impressos, a sua maioria decorrentes das alterações legislativas ao Código do IRS.

O referido Ofício contém informações (e motivos sobre as alterações) da folha do rosto e dos anexos B, C, E, F, H, I, J e L.

Tabelas de retenção na fonte de IRS – Região Autónoma da Madeira

A Circular n.º 3/2015, de 6 de fevereiro, divulgou as tabelas de retenção na fonte, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, para a Região Autónoma da Madeira, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Estas tabelas foram aprovadas pelo Despacho n.º 12/2015, de 12 de janeiro.

Redução de taxa do IMI para prédios urbanos destinados à produção de energia

A [Circular n.º 4/2015, de 25 de fevereiro](#), emitida pela Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis, visa esclarecer o art.º 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a epigrafe “Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis”, aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

O art.º 44.º-A do EBF consagra a [redução em 50% da taxa do IMI](#) para os prédios urbanos sob a espécie “Outros” exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

A redução da taxa inicia-se no ano em que se verificar a afetação exclusiva do prédio à produção de energia a partir de fontes renováveis.

O sujeito passivo deverá apresentar requerimento devidamente documentado, no prazo [máximo de 60 dias](#) contados da afetação aos fins relevantes, que permita a constatação da afetação exclusiva do prédio e do momento em que esta se verificou.

Regime forfetário dos produtores agrícolas

O Ofício Circulado n.º 30169, de 5 de fevereiro, visa a adequada interpretação e aplicação uniforme do “Regime forfetário dos produtores agrícolas”.

A atividade de produção agrícola, exercida de modo independente e com caráter de habitualidade, é uma atividade económica sujeita a IVA. Os sujeitos passivos que, em alternativa ao regime normal de IVA, se encontrem enquadrados no regime especial de isenção regulado nos artigos 53.º a 59.º do Código do IVA, estão dispensados de liquidar IVA nas suas transmissões de bens e prestação de serviços, ficando-lhes vedada, porém, a possibilidade de deduzir o imposto suportado nas operações necessárias ao exercício da sua atividade económica.

O regime forfetário permite aos produtores agrícolas beneficiar de uma compensação calculada sobre o preço de venda, líquido de IVA, de determinados bens e serviços, que visa atenuar o impacto do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços necessárias ao exercício da sua atividade.

Este regime, de cariz optativo, é aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no art.º 53.º do Código do IVA, que efetuem transmissões de produtos agrícolas, provenientes diretamente das suas explorações, no âmbito das atividades descritas no anexo F ao Código do IVA, e prestações de serviços acessórias à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios, referidas no anexo G do Código do IVA.

Modelo de pedido de compensação forfetária

Através da Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro, foi publicado o modelo de pedido de compensação forfetária a ser utilizado pelos sujeitos passivos que tenham optado pela aplicação do “Regime forfetário dos produtores agrícolas” e que pretendam solicitar a compensação prevista no referido regime.

O pedido de compensação deve ser submetido, através do Portal das Finanças, até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, relativamente às operações que conferem direito à compensação, efetuadas no semestre anterior.

A compensação forfetária é calculada sobre o valor semestral das transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas, efetuadas nos termos do art.º 59.º-B do Código do IVA. Apenas conferem o direito à compensação as operações efetuadas pelos produtores agrícolas aos sujeitos passivos a que se refere o art.º 59.º-B, tituladas por faturas que contenham a menção “IVA – regime forfetário” e tenham sido comunicadas à AT.

Submetido o pedido, a AT procede à análise do mesmo no prazo de 45 dias após a sua apresentação, verificando a validade dos elementos declarados. Havendo deferimento, o montante da compensação forfetária é creditado, no referido prazo, na conta bancária do sujeito passivo, sendo o mesmo informado desse facto.

Declaração voluntária da quantidade de sacos de plástico leves

O Ofício Circulado n.º 35.042/2015, de 20 de fevereiro, divulgou instruções aplicáveis ao procedimento de declaração voluntária da quantidade de sacos de plástico leves detida por operadores económicos que não são sujeitos passivos da contribuição.

Comprovativo da autonomia no modo elétrico dos veículos *plug-in*

O Ofício Circulado n.º 35.041/2015, de 6 de fevereiro, vem esclarecer que:

- Nos processos de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida (traduzido na forma de redução de ISV até 3.250 euros na introdução de veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula), sempre que seja apresentado o certificado de conformidade do veículo ou a respetiva folha de aprovação de modelo emitida pelo IMT, onde conste expressamente a autonomia no modo elétrico do veículo, pode ser dispensada a apresentação do documento “Homologação Europeia de Veículo Completo” (Whole Vehicle Type Approval – WVTA).
- Este procedimento vigorará até que a autonomia no modo elétrico dos veículos híbridos *plug-in* passe a constar das respetivas homologações técnicas atribuídas pelo IMT e disponibilizadas no Sistema de Fiscalidade Automóvel.

Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas

O Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro, institui o Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas, dando cumprimento a uma das obrigações constantes da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, em 18 de maio de 2004.

Com este registo pretende-se organizar e manter atualizada a informação sobre a identificação das entidades canónicas, bem como dar publicidade à sua situação jurídica, por forma a que todos os interessados possam ter um conhecimento sistemático da informação atinente a estas entidades.

A instituição deste registo aproveita toda a informação relativa às entidades canónicas já inscrita no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, garantindo-se conseqüentemente a manutenção dos atos jurídicos já praticados até à presente data e o regular funcionamento das instituições desta natureza.

Reestruturação e revitalização de empresas

O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, adota medidas que promovem um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Relativamente às alterações introduzidas ao SIREVE, pretende-se assegurar a eficácia e o efeito prático do recurso a este mecanismo, quer através da limitação de situações em que tal recurso poderá ocorrer, quer através da introdução de um mecanismo que facilite a sinalização atempada da existência de dificuldades financeiras. Em complemento, atendendo ao papel fundamental que representam na viabilização das empresas, e assim também na manutenção e tutela de postos de trabalho, entende-se ser da maior relevância conferir uma proteção adicional aos financiamentos concedidos durante a fase em que decorre o processo de negociação.

São, ainda, introduzidas novas regras no que concerne às maiorias necessárias para efeitos de aprovação de planos de recuperação, aproximando-se, tanto quanto possível, o regime previsto no SIREVE do regime consagrado para a aprovação de planos de recuperação no âmbito do PER.

Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego

A Portaria n.º 26/2015, de 10 de fevereiro, estabelece a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, que consiste na atribuição de um apoio financeiro aos desempregados titulares de prestações de desemprego que aceitem ofertas de emprego apresentadas pelos serviços do IEFP, ou colocação pelos próprios meios.

Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal

Através do [Aviso n.º 4/2015](#), do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República n.º 33, 1.ª série, de 17 de fevereiro, torna-se público que, em 17 de novembro de 2014, a República Portuguesa depositou, junto do Secretariado da OCDE, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.

Fatura da Sorte

A Portaria n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, autoriza a AT a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de bens e serviços destinados à realização do sorteio “Fatura da Sorte”, bem como da aquisição dos prémios a atribuir nos termos do regulamento do referido sorteio, que não poderão, em cada ano económico, exceder determinadas importâncias, que incluem os impostos devidos pela aquisição e atribuição do prémio, bem como os restantes encargos tributários que incidem sobre os prémios no ano da sua entrega.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 38/4, de 4 de fevereiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de fevereiro de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Faturação – Elementos que devem conter as faturas – Faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos (matrícula do veículo abastecido)

De acordo com o n.º 2 do art.º 72.º do Código do IVA, o direito à dedução do imposto “*só pode ser exercido com base em faturas passadas na forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com exceção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido*”.

Face ao determinado na citada disposição legal, as faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, e no que diz respeito aos elementos relativos à identificação do adquirente, podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, mantendo-se a obrigatoriedade da menção do número de identificação fiscal.

Taxas – Venda de cortiça

A venda de cortiça, por se subsumir na previsão da verba 5.4 da Lista I anexa ao Código do IVA, é, nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 18.º daquele Código, tributada à taxa reduzida de 6%.

No entanto, importa aferir se a taxa de IVA reduzida se aplica apenas às vendas feitas pelo produtor, excluindo-se outras fases do circuito económico, ou se, pelo contrário, abrange qualquer das suas fases de comercialização.

Condicionar a utilização da taxa reduzida apenas às vendas feitas pelo produtor, excluindo-se outras fases do circuito económico, faria depender o nível de tributação de quem transmite, e não do produto em si, o que atentaria contra o princípio da neutralidade, característico do IVA.

Deste modo, a venda de cortiça sem transformação, independentemente de ser levada a cabo pelo produtor ou por um intermediário, é sujeita a IVA, à taxa de 6%.

Faturas globais – Guias de remessa – Consignação

Tendo em consideração que o processamento de faturas globais, previsto no n.º 6 do art.º 29.º do Código do IVA, é uma opção a exercer pelos sujeitos passivos, poderá consignante proceder à emissão da fatura global correspondente às vendas efetivamente realizadas, no período estipulado, com a respetiva liquidação do imposto, desde que tenha na sua posse o documento (ou documentos) emitidos pelo consignatário, relacionados com as vendas efetuadas no período, fazendo sempre menção à fatura emitida relativa ao envio das mercadorias à consignação, cumprindo o prazo estipulado no n.º 2 e os requisitos previstos no n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759